



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1135  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 13938-6/2011**  
**PRINCIPAL : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2011 –**  
**RECURSOS ORDINÁRIOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS**

### **PARECER Nº 2129/2013**

Recurso Ordinário. Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá. Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

## **1 – RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Recursos Ordinários interpostos pelo **Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED**, por meio do gestor do fundo no exercício de 2011, **Sr. Permínio Pinto Filho (ex-Secretário Municipal de Educação)**, pelo **Sr. José de Neves Gontijo (ex-Diretor do FUNED)**, pelo **Sr. Nilton Ribeiro Valadão (Diretor do FUNED)** e pelo **Sr. José Jorge Ribeiro (Contador)**, em face do Acórdão nº 366/2012 (fls. 784/786), que julgou irregulares as Contas Anuais, exercício 2011, no período que esteve sob a gestão destes e aplicou multa e recomendações.

Realizado o juízo de admissibilidade, os recursos foram conhecidos,



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls.: 1136 |
| Rub.:      |

em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisões do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 1089/1094.

O Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima se declarou impedido para apreciação do mérito dos recursos por ser o acórdão recorrido de sua relatoria, ocasionando nova distribuição por sorteio eletrônico ao Relator atual.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais dos recorrentes às fls. 1101/1113, concluindo pelo não provimento dos recursos, e, por conseguinte, pela manutenção das multas aplicadas aos responsáveis pelas irregularidades mencionadas.

Foi dada oportunidade para que os recorrentes apresentassem alegações finais (fls. 1115/1118), tendo sido oferecidas pelos Srs. **José Jorge Ribeiro** (fls. 1123/1125) e **Permínio Pinto Filho** (fls. 1130/1133).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1137  
Rub.:

Conceitualmente, recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

No caso em tela, os recorrentes interpuseram Recursos Ordinários com o propósito de reformar o Acórdão combatido, pleiteando a improcedência das representações e exclusão das multas aplicadas.

A decisão exarada no Acórdão nº 366/2012 – PC, além de concluir pela irregularidade das constas anuais do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão dos recorrentes, também aplicou multas e determinações ao gestor no seguinte sentido:

*“... e, ainda, julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Permínio Pinto Filho, sendo os Srs, Nilton Ribeiro Valadão, José de Neves Contijo – diretores do FUNED, e José Jorge Ribeiro – contador; determinando à atual gestão que:*

*a) em consonância com a Orientação Normativa nº 05/2010 deste Tribunal, regularize no prazo de 90 dias, as inadimplências geradas perante ao INSS e posteriormente instaure processo de tomadas de contas especial a fim de verificar eventuais prejuízos (juros, multas, encargos) e os respectivos responsáveis;*

*b) assegure que os pagamentos referentes a restos a pagar obedçam fielmente ao disposto no artigo 70 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993;*

*c) cumpra os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações (Sistema Aplic) a este Tribunal em observância ao disposto no artigo 184, parágrafo único da Resolução nº 14/2007; e,*

*d) adote, juntamente com o responsável pelo Controle Interno, providências imediatas a fim de implantar um controle do almoxarifado que contenha informações acerca do nome dos produtos, descrição, saldo inicial, consumo mensal e saldo final;*

*e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 289, II e VIII da Resolução 14/2007, aplicar **AO SR. PERMÍNIO PINTO***



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1138  
Rub.:

**FILHO**, a multa no valor total de 49 UPFs/MT, sendo:

- a) 21 UPFs/MT, em virtude do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida que contrariou o disposto nos artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (**irregularidade nº 01**);
- b) 11 UPFs/MT, em razão do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade contrariando os artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 (**irregularidade nº 02**);
- c) 06 UPFs/MT, em virtude do envio intempestivo a este Tribunal da carga do mês de dezembro do exercício de 2011, contrariando a Resolução nº 14/2007; e, (**irregularidade nº 03**)
- d) 11 UPFs/MT, em virtude da ausência de controle dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque (**irregularidade nº 04**);

aplicar **AO SR. NILTON RIBEIRO VALADÃO**, a multa no valor de 43 UPFs/MT, sendo: a) 21 UPFs/MT em virtude da manutenção da irregularidade de nº 01;

- b) 11 UPFs/MT em face da permanência do apontamento de nº 02; e,
- c) 11 UPFs/MT em razão da manutenção da impropriedade de nº 04;

aplicar **AO SR. JOSÉ DE NEVES CONTIJO**, a multa no valor total de 43 UPFs/MT sendo:

- a) 21 UPFs/MT, em virtude da manutenção da irregularidade de nº 01;
- b) 11 UPFs/MT, face a permanência do apontamento de nº 02; e,
- c) 11 UPFs/MT, em razão da manutenção da impropriedade de nº 04;

e, por fim, aplicar **AO SR. JOSÉ JORGE RIBEIRO**, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em virtude da manutenção da irregularidade de nº 04.” (**destacamos e negritamos**)

Após detida análise dos argumentos trazidos com as peças recursais, a SECEX opinou pela manutenção das irregularidades abordadas no *decisum*, entendimento este que venho a corroborar, pelos seguintes fatos:

**Irregularidade nº 1 – DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Aplicada aos recorrentes Permínio Pinto Filho,**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1139  
Rub.:

## **Nilton Ribeiro Valadão e José de Neves Contijo.**

Em suas defesas iniciais os responsáveis além de informarem que ocorreram alterações nos procedimentos para recolhimento das contribuições previdenciárias, também reconheceram a existência da irregularidade ao afirmarem que estas seriam corrigidas no exercício de 2012.

Nas alegações recursais, não houve qualquer fato novo que pudesse contrariar os argumentos iniciais. Muito pelo contrário, novamente reconheceram a ocorrência da irregularidade, ficando demonstrada a violação às normas constitucionais quanto ao financiamento da seguridade social (art. 195, II, CF/88).

Portanto, não merecem acolhida as teses argumentativas sustentadas pelos recorrentes, devendo ser mantida a presente irregularidade e as multas aplicadas em razão da ocorrência desta.

**Irregularidade nº 2 – JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993). Aplicada aos recorrentes Permínio Pinto Filho, Nilton Ribeiro Valadão e José de Neves Contijo.**

Em que pese os recorrentes terem alterado as suas justificativas, uma vez que em suas defesas iniciais alegaram “*insuficiência de recursos financeiros*” e, em sede recursal alegaram “*extrema necessidade da continuidade dos trabalhos da Secretaria da Educação com relação às Unidades Escolares e*

Creches”, tais argumentações não merecem guarida, haja vista que nenhum destes seria hábil a justificar a quebra da ordem cronológica de pagamentos (pagamentos realizados dos anos de 2005 e 2008, ficando em aberto os pagamentos dos anos de 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010).

Portanto, por não ter sido apresentada nenhuma justificativa que pudesse amparar a preterição de ordem cronológica dos restos a pagar, entendemos que o desrespeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, explícitos no *caput* do art. 37 da Carta Magna continuaram evidenciado, devendo ser mantida a presente irregularidade, bem como as multas aplicadas em consequência desta.

**Irregularidade nº 03 – Envio intempestivo de informações a esta Corte de Contas – multa aplicada apenas ao recorrente Sr. Permínio Pinto Filho.**

A irregularidade deve ser mantida, isto porque o gestor descumpriu normas regimentais dessa Corte de Contas, em especial a Resolução Normativa do Tribunal nº 01/2009 que instituiu o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

A propósito, eventuais problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos dados e das informações obrigatórias, não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar o gestor de responsabilidade, ou seja, não afastam a irregularidade, muito menos seriam justificativas para aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, a luz do



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls.: 1141 |
| Rub.:      |

art. 75, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007).

**Irregularidade nº 04 – Ausência de controle dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Aplicada a todos os recorrentes.**

Em que pese as argumentações novamente trazidas aos autos, nenhum fato novo foi apresentado, haja vista que foi evidenciado pela equipe técnica em sua inspeção *in loco*, bem como admitido pelos recorrentes a ausência de registro analítico individualizado de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação.

Outrossim, analisando as alegações finais do Sr. **José Jorge Ribeiro**, entendemos que também não merecem prosperar, uma vez que, mesmo que este seja “um simples coordenador sem poder de mando”, poderia ter adotado medidas a viabilizar o referido controle, até que fossem adotadas, pelos seus superiores, as providências necessárias para contratação de nova empresa visando a desempenhar o serviço.

Dessa forma, a presente irregularidade também deve ser mantida, bem como as multas aplicadas aos recorrentes.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1142  
Rub.:

Nestes termos, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com entendimento esposado pela equipe técnica, opina pelo não provimento do Recurso Ordinário.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

**b) no mérito pelo:**

**b.1) não provimento do presente recurso**, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão nº 366/2012 – PC.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 10 de abril de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas